

**FACULDADES SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

LUCAS PRUDENTE PASSOS MARTINEZ

WENDELL PITALUGA ROCHA

PROFESSORA - ORIENTADORA

DANIELA VIDAL WILLIS FERNANDEZ

A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

Rio de Janeiro

2018

A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO
THE SOCIAL FUNCTION OF THE CONTRACT

Lucas Prudente Passos Martinez
Graduando em Direito

Wendel Pitaluga Rocha
Graduando em Direito

Daniela Vidal Willis Fernandez
Mestre em direito econômico

RESUMO

O presente artigo científico visa analisar a função social do contrato, abordando os princípios que norteiam a referida função, apontando o conceito de contrato e sua evolução histórica, focando em sua perspectiva social e como se desenvolveu, para então conceituar a função social do contrato como temos hoje, como é vista e analisada em nosso ordenamento jurídico e como é feita sua aplicabilidade.

Palavras-chave: Direito civil, contrato e função social.

ABSTRACT

This objective of this article is to analyze the social function of the contract, addressing the principles that guide that function, pointing out the concept of contract and its historical evolution, focusing on its social perspective and how it was developed, to then conceptualize the social function of the contract

as we have today, as is seen and analyzed in our legal system and how its applicability is made.

Key-words: Civil Right, contract and social function.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso visa analisar a função social do contrato, abordando seus principais aspectos, seus conceitos, aplicabilidade e como é observada atualmente nas relações civis.

Buscando aprimorar e fundamentar o tema em questão, será feita uma análise da função social do contrato ante ao entendimento e classificação da doutrina, o embasamento jurídico encontrado no atual ordenamento, com base no art 421 do CC e a aplicabilidade da mesma nos tribunais através de jurisprudências.

Para alcançar tal objetivo, o presente artigo científico foi dividido em 3 principais partes. De início, analisam-se os principais princípios norteadores da função social do contrato, fundamentando as teorias a serem analisadas.

Em seguida, será descrito o conceito de contratos propriamente dito e a sua evolução histórica na perspectiva social, observando as mudanças que levaram ao surgimento do que considera-se atualmente a função social do contrato.

Por fim, será feita uma conceituação da função social do trabalho, analisando entendimentos de juristas e tribunais, verificando sua contextualização e aplicabilidade no âmbito jurídico, chegando-se após o exposto, às conclusões finais do temas apresentado.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1. PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O DIREITO DOS CONTRATOS

Neste primeiro momento, faz-se necessário conceituar, mesmo que de maneira resumida, alguns princípios que se relacionam com a função social do contrato.

1.1- A liberdade de contratar e a autonomia privada

Esse princípio contratual significa que cada um possui liberdade e autonomia para escolher contratar ou não. Esses princípios mostram que o indivíduo deve administrar seus negócios, visto que ele é o melhor juiz de si mesmo.

Nesse sentido, é inquestionável e, ao mesmo tempo, máxima a vontade dos contraentes senão pelas próprias partes. Elas resumem a expressão máxima da igualdade formal onde todos são iguais perante a lei, protegidas na Constituição, a começar da liberdade de iniciativa, prevista no art. 170 da Constituição Federal de 1988.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

A autonomia privada possui diversas características, entre elas a liberdade de contratar, e ela não é um dogma intocável, mas é limitada pelos demais princípios, visto que o contrato não se resume à vontade, entretanto também se submete à lei, aos usos e à equidade. A liberdade de contratar serve de base a toda disciplina contratual, prevista no art. 421:

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Para que haja mais igualdade material entre as partes, é possível que ela seja suavizada, por isso pode haver interferência na autonomia privada. Um bom exemplo acerca disso é a tipificação dos contratos, visando à proteção da parte mais fraca. Assim, a lei procurou dar aos mais fracos uma superioridade jurídica para poder compensar a inferioridade econômica. Nem sempre o estado sai bem-

sucedido nessa tarefa. Exemplo disso é a questão da proteção ao inquilino, que desestimula as construções, e com isso faltam imóveis para locar, porém a nova lei inquilinária procurou corrigir essa distorção.

O artigo 425 do CC/2002 juntamente com o princípio da autonomia privada permite pactuar fora dos esquemas pré-determinados pela lei. Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

Essa liberdade de contratar deve ser vista sob dois pontos: 1º - liberdade de contratar ou não, em relação ao conteúdo propriamente dito e 2º - pelo tipo do contrato, sua modalidade. Ela oportuniza aos contraentes a escolha de modelos que já existem no nosso ordenamento jurídico, como os contratos típicos, ou tenham a possibilidade de inventar um de acordo com suas especificidades, ou seja, os contratos atípicos.

O novo código civil abandona a concepção da teoria individualista do contrato, a qual era baseada nos princípios da autonomia da vontade e da obrigatoriedade das convenções ("pacta sunt servanda"). Já agora, adota-se a Teoria Socializante do Contrato que procura manter uma igualdade razoável entre os contraentes, possibilitando ao Estado, se necessário, uma intervenção no contrato. Fica claro a intenção de procurar o interesse da sociedade e não só dos contraentes.

1.2 -Princípio da supremacia da ordem pública

A liberdade contratual vem, desde sempre, sofrendo limitação quando diz respeito aos interesses da sociedade quando entram em conflito com o interesse individual. É fácil de constatar isso quando olhamos para as alterações e recentes normas criadas pelo Estado para proteger aquele que o considerava o mais fraco. Iniciou-se, então, período em que as leis editadas buscavam garantir a supremacia da ordem pública, bons costumes e da moral, como exemplo, citamos: o Código de Defesa do Consumidor, as leis do inquilinato, a Lei da Economia Popular e outras. É fácil perceber quão grande é a interferência estatal nas nossas vidas nos campos das telecomunicações, seguros e consórcios.

1.3- Princípio da boa-fé objetiva contratual

A boa-fé objetiva contratual visa fazer com que as partes devam conduzir de maneira honesta, proba, ética, legal, podendo haver intervenção estatal caso a caso, quando não forem observados esses aspectos.

Segundo o art. 422 do Código Civil de 2002:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Vale observar que a boa-fé objetiva trata de analisar os comportamentos e não as intenções das partes, isso significa que não importa o que se pretendia com ou no contrato, mas sim aquilo que seus atos vão gerar como consequência. Esse princípio acaba estabelecendo uma conduta õapropriadaö para os contraentes. Traz um modelo de como as partes devem agir, desde o contato inicial, sem que utilizem, como exemplo, letras miúdas, erros de redação, cláusulas impossíveis de serem atingidas e etc.

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente. A partir disso, é possível perceber que o legislador buscou determinar que a conduta dos contratantes seja dotada dos princípios já mencionados, mas que somente será feita através da interpretação do caso concreto. Aliado a isso: art.º 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

1.4- Princípio do equilíbrio contratual

Como o próprio nome sugere, busca-se um equilíbrio. Esse equilíbrio é traduzido no contrato a partir de uma razoabilidade, proporcionalidade e justiça entre a prestação e contraprestação dos contraentes. Esse princípio é mais facilmente visto nos contratos que possuem longa duração, necessitando de uma adaptação ao longo do tempo, para reequilibrar o contrato que, com o tempo, pode perder esse ponto neutro ou aflorar um lado mais favorecido.

DESENVOLVIMENTO

2. O CONCEITO DE CONTRATOS E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA NA PERSPECTIVA SOCIAL

Após conceituações preliminares, afigura-se necessária a análise da evolução histórica dos contratos e de sua conceituação.

2.1 O conceito de contrato

A formação do contrato se dá pela vontade das partes. Corresponde a um acordo de vontade entre duas ou mais partes que procuram tratar de um objeto lícito e juridicamente possível, visando alterar, criar ou extinguir direitos. Para Álvaro Azevedo (2004, p19.) o contrato nada mais é que a expressão das vontades. Complementa Clóvis Beviláqua [...]Num contrato, as partes contratantes acordam que se deve conduzir de determinado modo, uma em face da outra, combinando seus interesses, constituindo, modificando ou extinguindo obrigações.

PEREIRA (2016, p.2.):

É um negócio jurídico bilateral, e de conseguinte exige o consentimento; pressupõe, de outro lado, a conformidade com a ordem legal, em o que não teria o condão de criar direitos para o agente; e, sendo ato negocial, tem por escopo aqueles objetivos específicos. (PEREIRA, 2016, p.2)

O contrato é um negócio jurídico plurilateral que visa gerar obrigações entre os contraentes. Todas as cláusulas que modificam, criam ou extinguem direitos são vistos, antecipadamente, pelas partes e através da manifestação da vontade ele vai ser ou não acordado.

2.2 Evolução histórica dos contratos

Para muitos estudiosos, do Brasil e do mundo, a história dos contratos escritos nasce na mesopotâmia 4000 anos atrás. Nessa época, já se superava o estado de barbárie e iniciava-se um processo de progresso material. A partir de

então o contrato inicia um de seus papéis fundamentais: o de concretizar a circulação e transferência de valores, riquezas e bens. Nessa época já haviam exemplos de contratos que se assemelham com os celebrados atualmente.

O contrato surge em uma das sociedades mais comerciais da história justamente para dar mais formalidade e operacionalidade ao negócio jurídico, fazendo com que se dê transparência as obrigações e os direitos dos contratantes. A pesquisadora Eillen Byrne-Halczyn, conforme lembrado por Alexandre Sigabinazze em "A evolução do direito contratual", em um de seus exemplos cita: "Quando um comerciante dá ao seu Grão Secretário, lã, óleo, ou alguma outra mercadoria para venda, o funcionário deve dar um relato rigoroso e entregar o dinheiro para comerciante e este deverá dar ao funcionário um recibo para o dinheiro pago para eleö.

"When a merchant gives to his clerk grain, wool, oil, or some other merchandise for sale, the clerk shall give a strict account and turn in the money to the merchant: and the merchant shall give to the clerk a receipt for the money paid over to him."

No direito romano clássico não existia somente a figura do contrato, existiam as chamadas convenções (conventio, vem de cum venire, vir junto), gênero que se subdividia em: contratos (contractus, contrair/unir) e pactos (pactis si, estar de acordo). Convenção e pacto eram o acordo entre duas ou mais partes a respeito de um objeto determinado. O simples acordo, pacto ou contrato não bastava para criação de uma obrigação juridicamente exigível. Os contratos eram mais formais, eles necessitavam de um RIGOR formalista maior. Ou seja, os contratos eram convenções que tinham um rigor formalista maior que eram protegidas por uma ãactioö (ação, que seria contra quem descumpriu o contrato).

A importância dos contratos é, por óbvio, vista na área comercial e, como exemplo, temos a sociedade mesopotâmica que, durante a codificação das leis positivou, na era Hamurabi, a execução, forma e preço de alguns contratos gravando-os em pedra.

A escola Romana desenvolveu e deu origem à uma enorme parcela da matéria contratual que, com o Direito Romano, se aperfeiçoou. Com o movimento iluminista, no século XVIII, instituiu-se a ideia da vontade racional do homem como centro do universo, determinando a força normativa dos contratos, após isso outros princípios surgem, como: da autonomia da vontade, da liberdade contratual

e do pacta sunt servanda, exaltados nos ordenamentos jurídicos pela influência da Revolução Francesa e do Código Civil Napoleônico, de 1804 (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO 2010, p. 40).

A Revolução Francesa marca o fim do regime absolutista, dando lugar a um Estado Liberal, onde os valores liberais de proteção do indivíduo em face do Estado e sua inerente liberdade de ser, ter e de dispor, sem qualquer intervenção do governo passa a vigorar. O Estado passa a ser visto como um protetor de danos que, naturalmente, podem ocorrer. Mas, dessa forma, os indivíduos podem exercer suas atividades da forma como bem entendessem, com mais liberdade, sem que o estado os atrapalhe. Como reflexo dos ideais da Revolução Francesa (igualdade, fraternidade e liberdade), surge na teoria clássica a previsão da liberdade de contratar e da igualdade formal entre as partes.

Nesse diapasão surge o liberalismo que aos poucos se tornava a oposição mais forte ao mercantilismo, regime econômico das monarquias absolutistas. No mercantilismo, toda produção era regulada pela vontade do rei. Essa vontade se traduzia em privilégios para si mesmo e as elites as quais detinham o monopólio da produção.

O surgimento do Estado Liberal esteve associado ao reconhecimento do individualismo e à conseqüente aceitação do indivíduo como fim da organização política, da sociedade e do direito. Inaugurou-se uma nova era, e, que os alicerces e os limites do poder estatal passaram a ser os direitos fundamentais do cidadão (LOPES, 2006, p. 30-33).

Para Milton Friedman e Rose Friedman (1980, p. 151), a

liberdade significa diversidade, é certo, mas também mobilidade. Preserva as oportunidades para que os desprivilegiados de hoje se tornem os aquinhoados de amanhã e, no processo, dá meios a quase todos, do topo à base, de desfrutar uma vida mais plena e mais rica.

Logo, pode ser de grande utilidade a todos.

São três os princípios clássicos da teoria liberal do contrato:

1º) o da liberdade contratual - Esse princípio contratual significa que cada um possui liberdade e autonomia para escolher contratar ou não.

2º) o da obrigatoriedade do contrato (*pacta sunt servanda*) - Princípio em que o contrato obriga as partes nos limites da lei.

3º) o da relatividade dos efeitos contratuais, vinculando ao contrato apenas as partes da convenção e não terceiros (THEODORO JÚNIOR, 2004, p. 107).

Durante esse período (século XVIII), dá-se início a Revolução Industrial. Período marcado por uma aglomeração populacional nas cidades, exploração do trabalho humano, doenças devido a precariedade do saneamento básico, mutilações por conta do trabalho, pobreza em relação à crescente riqueza da burguesia e manutenção do status da nobreza.

O contrato, como tantas outras coisas, sofre alterações devido essas inúmeras mazelas e transformações que a sociedade passava. O novo regime que nasce é conhecido como Estado Social, Estado de bem-estar social ou Estado-providência que consiste em um Estado atuante na promoção social e organizador de padrões mínimos de educação, habitação, saúde, renda e etc. Nele se exigem ações conjuntas dos poderes públicos para que se desenvolva em favor de uma justiça social cada vez maior.

Leonardo Mattioto (2000, p. 175) explica as alterações do contrato nesse período dessa forma:

õA noção de liberdade contratual havia sido construída como projeção da liberdade individual, ao mesmo tempo em que se atribuía a vontade o papel de criar direitos e obrigações. A força obrigatória do contrato era imposta como corolário da noção de direito subjetivo, do poder conferido ao credor sobre o devedor. Com a evolução da ordem jurídica, já não tem mais o credor o mesmo poder, o direito subjetivo sofre limites ao seu exercício e não compete aos contratantes, com exclusividade, a autodeterminação da *lex inter partes*, que sofre a intervenção do legislador e pode submeter-se à revisão pelo juiz.õ

O direito contratual não mais se limitou aos três princípios clássicos da liberdade de contratar, da força obrigatória do contrato e da relatividade de seus efeitos. A estes somaram-se outros três: I) o da boa-fé objetiva; II) o do equilíbrio econômico; e III) o da função social do contrato.

Somam-se aos princípios clássicos da teoria liberal do contrato mais três princípios:

- 1) o do equilíbrio econômico - busca garantir a manutenção da equação inicialmente contratada;
- 2) o da função social do contratado;
- 3) o da boa-fé objetiva ó visa fazer com que as partes devam conduzir de maneira honesta, proba, ética, legal, podendo haver intervenção estatal caso a caso, quando não forem observados esses aspectos.

Os novos princípios estabelecem de maneira complementar à teoria dos contratos, introduzindo õmelhores instrumentos para realizar a justiça comutativa, como que se faz por meio dos princípios do equilíbrio, da proporcionalidade e da repulsa ao abusoõ (THEODORO JÚNIOR, 2004, p. 124-125).

Comenta Melissa Pimenta.(PIMENTA):

õA adoção de novos paradigmas no direito privado resulta em uma releitura dos princípios contratuais clássicos, oriundos da visão liberal do direito, passando estes a coexistir com os novos princípios contratuais, sendo: o princípio da boa-fé objetiva; princípio do equilíbrio contratual e princípio da função social do contrato. [...] nenhum dos princípios clássicos foi abolido, o que houve foi uma relativização destes, com a aplicação de novos princípios, ditos õsociaisõ e õéticosõ, oriundos de uma nova concepção do direito.
Comenta Melissa Pimenta.(PIMENTA)õ

A Constituição Federal de 1934 foi a primeira a revelar o Estado Social, principalmente com a tutela do Direito do Trabalho. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 foi que introduziu o Estado de Direito Democrático, tutelando a sociedade de forma a proteger os interesses individuais, exercendo grande importância na esfera civil. Nesse sentido, a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana fez com que o Código Civil Brasileiro, em 2002, absorvesse tais princípios contratuais como cláusulas gerais. Conforme entendimento de Humberto Theodoro Júnior (2004, p. 124-125).

Miguel Reale deixa claro essa necessidade de mudança, que vivemos recentemente, para um ordenamento mais social em detrimento de um individualista que se perpetuou e ainda está presente. Para ele, em artigo publicado em seu site, na obra õO novo código civil e seus críticosõ é õnecessária passagem de um ordenamento individualista e formalista para outro de cunho

socializante e mais aberto à recepção das conquistas da ciência e da jurisprudência.

3. CONCEITUANDO A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

A tarefa de conceituar função social do contrato não é simplista e exata como alguns princípios que norteiam nosso ordenamento jurídico. Demanda uma análise pensativa e reflexiva da realidade que se vive. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, em análise, demonstram que: o juiz deve preencher alguns conceitos indeterminados, como a função social do contrato, para tornar a relação negocial economicamente útil e socialmente valiosa. (GAGLIANO, 2005, P.49).

Eduardo Sens dos Santos traz, de forma clara, os fundamentos para que a função social do contrato seja um princípio do direito contratual. Ele enxerga que:

"Exerce um direito da melhor forma possível. [...] Encerra um mandato de otimização, ou seja, determina que algo se realize da melhor forma possível, dentro das possibilidades fáticas jurídicas." (SANTOS, 2004, p.157).

Devemos ter a ideia que a função social não acaba com as diferenças de classes, e não é seu propósito, entretanto ela procura restabelecer o equilíbrio entre os indivíduos e suas relações sociais.

É sabido que a relação contratual tem como resultado um conjunto de direitos e deveres para ambos os contraentes. Com as mudanças históricas que aconteceram no aspecto social, o Estado adota um modelo mais intervencionista principalmente nas relações privadas. Veja, no Código Civil de 1916 havia uma proposta onde a relação contratual era vista como um vínculo de subordinação do devedor diante do credor, sendo o credor o possuidor do direito de receber seus créditos e o devedor aquele com o dever de adimplir a obrigação.

Com a chegada da Constituição Federal de 1988 e a importância de seus direitos fundamentais, torna-se mais extenso o conceito de direito obrigacional, fazendo com que ao credor caiba o cumprimento daquilo que lhe compete e ao devedor o direito de adimplir a obrigação. Dessa forma, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão e Mariza Rotta explicitam:

õHaverá um intervencionismo, cada vez maior, do Estado nas relações contratuais, que deixa conceitos como o individualismo e o voluntarismo, símbolo do liberalismo decadente, do século XIX de lado, e passa a ter preocupações de ordem social, com a imposição de um novo paradigma, o princípio da boa-fé objetiva e a busca do Estado Social.õ (ROTTA, 2008, p.194-218).

Vale ressaltar que a boa-fé objetiva, como princípio basilar, se estende até o pós cumprimento do contrato, ou seja, vai além do contrato e cumprimento obrigacional das partes contratantes. Além disso, deve trazer o desenvolvimento socioeconômico, mesmo não sendo esse o seu principal objetivo.

A função social do contrato, como princípio, é recente e tornou-se um dos pilares da teoria contratual. Ele serve como uma forma de frear alguns princípios tradicionais, como o da autonomia da vontade. O intérprete na aplicação dos contratos deve observar recurso valores jurídicos, sociais, econômicos e morais para solucionar no caso concreto, mesmo que uma possível restrição atinja a própria liberdade de não contratar. GONÇALVES OBSERVA:

õ[...] subordina a liberdade contratual à sua função social, com prevalência dos princípios condizentes com a ordem pública. Considerando que o direito de propriedade, que deve ser exercido em conformidade com a função social, proclamada na Constituição Federal, se viabiliza por meio dos contratos, o novo Código estabelece que a liberdade contratual não pode afastar-se daquela função.õ (2012, p.52).

Na lição de Gadamer o "juiz é, antes de mais nada, um intérprete, pois, para aplicar o Direito, deve, em primeiro lugar, compreender a norma.õ.(GADAMER, 1997, p.483).

õInterpretar é aplicar, e para tanto o juiz tem um papel fundamental de manter a ordem judicial seguindo as determinações legais e ao mesmo tempo usando da ponderação para que se realize a verdadeira justiça. Nessa interação feita pelo juiz diante do caso concreto é que consiste na pura hermenêutica.õ (LOUREIRO, 2008, p.5683-5684).

õA compreensão, a interpretação e a aplicação, que eram três momentos diferentes segundo a antiga hermenêutica, sob a teoria de Gadamer adquiriram caráter indivisível.õ (LOPES, 2000). São essas etapas que formam um processo uno e todas elas são importantes, igualmente. Veja, sua aplicação é tão importante quanto sua compreensão e interpretação. Essa complexidade da função social do contrato faz com que o magistrado necessite de uma compreensão e interpretação do que está previsto no art. 421 do Código Civil para poder aplicar de forma correta, justa e sensível a norma no caso concreto.

Leon Duguit (DUGUIT, 1975), jurista, referência do sociologismo jurídico foi mais um estudioso sobre a função social. Na visão de Miguel Reale (REALE, 1998, p.441), "Duguit encontrava na solidariedade a explicação de todos os fenômenos de convivência. A atividade particular de cada ser humano deveria se harmonizar com as atividades dos demais, resultando em uma divisão geral do trabalho". Já para Santi Romano (ROMANO, 1977, p.142-143), constitucionalista italiano, "a ideia de função social é um "poder-dever", o qual o interesse individual não deve contrariar o interesse público."

Deve-se ter claro a ideia que, principalmente nos dias de hoje, os contratos podem afetar, positivamente ou negativamente, uma pessoa ou um grupo de pessoas, mesmo que estejam "fora" da relação contratual. A função social do contrato faz com que deixemos de analisar a relação contratual apenas pelo prisma individual, relativo aos contraentes, e passemos a analisá-lo em relação à coletividade. Dessa forma, a liberdade de contratar não pode ser colocada à frente do bem comum. Esse é um o principal ponto da função social do contrato, fazer uma reflexão daquilo que é mais benéfico em prol da coletividade. Como explana Gagliano e Pamplona Filho:

"A função social do contrato é, antes de tudo, um princípio jurídico de conteúdo indeterminado, que se compreende na medida em que lhe reconhecemos o precípuo efeito de impor limites à liberdade de contratar, em prol do bem comum." (GAGLIANO, 2005, p.55).

Para Carlos Roberto Gonçalves, a "função social do contrato constitui, assim, princípio moderno a ser observado pelo intérprete na aplicação dos contratos." (GONÇALVES, 2010, p.25).

Na nova concepção de contrato, frente ao CDC e ao novo CC, não mais importa somente a manifestação de vontade dos contraentes, devendo-se levar em conta, também, os efeitos deste na sociedade, bem como a condição econômica e social dos participantes da relação jurídica. Na busca deste novo equilíbrio, o direito terá um papel destacado na busca da delimitação imposta pela lei, que também será legitimadora da autonomia de vontade das partes, passando a proteger determinados interesses, agora não de cunho individual, mas de interesse social, valorizando a confiança do vínculo de contratação, as expectativas e a boa-fé. (ROTTA, 2008, p.207).

Como bem explanado por Eduardo Sens (Santos, 2004, p.129): "A função social é um estímulo ao progresso material, mas vai além. Ela busca, sobretudo, à

valorização cada vez maior do ser humano, tentando aproximar sua criatividade para crescer não só como indivíduo, mas também como sociedade."

Segundo Gonçalves, ãa função social do contrato somente estará cumprida quando a sua finalidade ó distribuição de riquezas ó for atingida de forma justa, ou seja, quando contrato representar uma fonte de equilíbrio socialö. (2012, p. 26).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O novo ordenamento jurídico, principalmente o diploma civil, traz o sentido social como uma das características mais marcantes. Nesse sentido, o princípio da função social do contrato começa a ser aplicado como forma de justiça social e sem descaracterizá-los. Para Miguel Reale, o legislador optou por uma posição intermediária entre o individual e o social. (REALE, Função Social do contrato. 2003)

O conceito de função social, como estudado alhures, é apresentado por diversos autores e das mais variadas formas possíveis. Isso mostra sua amplitude e a dificuldade que o magistrado deve apresentar na aplicação dessa cláusula geral. Fato é que, como estudado, deve interpretar e compreender o art. 421 do Código Civil, e, após análise, aplicar a norma ao caso concreto. Assim, o juiz interpretará o contrato permitindo que ele traga o menor dos males à sociedade, através da manutenção ou não das disposições válidas. Dessa forma, viabilizará sua função social.

O objetivo da função social do contrato é restringir a liberdade contratual. Assim, não é este princípio que irá motivar ou não a concretização de um contrato. O contrato deve ser realizado nos limites e de acordo com este princípio, e não em razão dessa.

O objetivo da função social do contrato é atingido quando õrespeitando sua função econômica, que é a de promover a circulação de riquezas, ou a manutenção das trocas econômicas, na qual o elemento ganho ou lucro jamais poderá ser desprezado, tolhido ou ignorado, tratando-se de uma economia de mercadoõ, segundo Araken de Assis (2007, p. 85-86). Dessa forma, o princípio da função social do contrato tem como objetivo proporcionar maior equilíbrio nas relações contratuais, sendo esses mais justos e com o auxílio de outros princípios trazer a tutela jurisdicional. Podendo auxiliar, de forma direta, no cumprimento de um objetivo constitucional "Art.3. III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. Comentários ao Código Civil Brasileiro. Volume V. Coord. De Arruda Alvim e Thereza Alvim. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Teoria Geral dos contratos Típicos e Atípicos. 2ª ed. - São Paulo: Atlas, 2004, p 19.

BEVILÁQUA, Clóvis. Direito das obrigações, p. 132.

DUGUIT, Leon. Las transformaciones del derecho: publico e privado. Buenos Aires: Heliasta, 1975.

FRIEDMAN, Milton; FRIEDMAN, Rose. Liberdade de escolher: o novo liberalismo econômico. Rio de Janeiro: Record, 1980.

GADAMER, Hans-Georg, Verdade e Método: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Vozes: Petrópolis, 199.

GAGLIANO, Pablo Stolze. O novo Código Civil e os contratos celebrados antes da sua vigência. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 64, 1 abr. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4002>>.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Volume III: Contratos e Atos Unilaterais. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES, Ana Frazão de Azevedo. Empresa e propriedade: função social e abuso de poder econômico. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MATTIETO, Leonardo. O Direito Civil Constitucional e a Nova Teoria dos Contratos. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil, 2016. p.2.

PIMENTA, Melissa Cunha. A função social do contrato. Revista Eletrônica da Faculdade De Direito da PUC-SP. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/red>>

REALE, Miguel. O novo código civil e seus críticos. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/ncc/nccc.htm>>

REALE, MIGUEL. Filosofia do direito. 18. ed. São Paulo:Saraiva,1998, p.441.

ROMANO, Santi. Princípios de direito constitucional geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p.142-143.

ROTTA, Mariza. FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. O Pacta Sunt Servanda - Cláusula Rebus Sic Stantibus e o Equilíbrio das Relações Contratuais na Atualidade. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 8, n. 1, p. 194-218, jan/jul 2008.

SANTOS, Eduardo Sens dos. A função social do contrato, 2004, p.129, 157.

SIGABINAZZE, Alexandre. A evolução do direito contratual. 2016. Disponível em : <<https://alexandremarcello.jusbrasil.com.br/artigos/385381199/a-evolucao-do-direito-contratual?ref=serp>>

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O contrato e sua função social. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TOMASEVINICIUS FILHO, Eduardo. A função social do contrato conceitos e critérios de aplicação. Disponível em <http://www.senado.gov.br/web/cegraf/rii/Pdf/pdf_168/R168-15.pdf>

WIEACKER, Franz. História do direito privado moderno. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1967. P. 27.